

Processo nº 4026/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 503.772.133 - 49, Endereço: Rua Paulo Ramos, nº 1.111, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador a de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e ordenador a de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o **Parecer nº 152/2024/ GPROC4/DPS**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador a de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 31/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 04 de junho de 2024 às 10:58:40

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 04 de junho de 2024 às 11:27:27

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 17 de junho de 2024 às 12:42:47